



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003270/2005-06
Recurso nº 342.831 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.927 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente ROVILIO MASCARELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

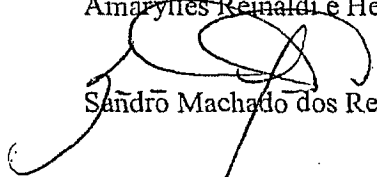
Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração o imposto devido declarado, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente


Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

"Com base na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 6º a 9º, exige-se a multa por atraso na entrega da Declaração do ITR – DITR, do exercício de 2001, no valor total de R\$ 29.590,32, referente ao imóvel rural denominado São Sebastião, com área total de 43.398,0 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.847.093-9, conforme Auto de Infração de fl. 01.

A exigência foi impugnada tempestivamente, tendo sido alegado que a multa por atraso na entrega da declaração é com base no valor do imposto devido e não como apurado pela Receita Federal; a exigibilidade da multa deve ser suspensa até o julgamento definitivo do processo nº 10183.004870/2005-23. Requer ainda, seja acolhida a impugnação apresentada em todos os seus termos, e protesta por todos os meios de prova em direito admitida, em especial por depoimento de testemunhas, prova perícia que se fizer necessária, bem como pela juntada de outros documentos.

Acompanhou a impugnação cópia dos documentos de fls. 11 a 14."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre de procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por mês de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96"

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre-se destacar o Auto de Infração cinge-se à cobrança de multa formal em decorrência do atraso na entrega da DITR/2001.

No que tange à alegação de que o presente processo deveria aguardar o julgamento do Processo Administrativo nº 10183.004871/2005-78, posto que se discute

naquele processo o efetivo valor do tributo devido, o que influenciaria no arbitramento da multa formal, em que pese razoável a alegação, não deve prosperar.

Isso porque é certo que acaso a decisão daquele processo seja favorável ao contribuinte, diminuindo, assim, o valor do lançamento de ofício realizado pelo fisco, também seria alterado a base em que incidiu o percentual da multa aplicada nesse processo.

É por isso que, em razão da possibilidade de se alterar o condenação no presente processo, quando aquele outro for concluído, que entende-se pela impossibilidade de decretar-se a sua suspensão.

Ademais verifica-se, a data final para a entrega da DITR/2001, fixada pela IN/SRF nº 75/2001, foi o dia 28 de setembro daquele ano.

Inobservando-se tal prazo, o contribuinte estaria sujeito às multas fixadas nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393/96.

Ora, sendo inquestionável que a DITR foi apresentada a destempo, o que se deu somente em 04/09/2003, inquestionável a correição quanto à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Todavia, cumpre trazer à colação os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que tratam da entrega extemporânea do DIAC e do DIAT, respectivamente:

"Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(...)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota." (grifos acrescidos)

Da leitura do disposto acima, verifica-se que o legislador, ao tratar da base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, não cuidou expressamente de prever a situação em que a contribuinte, intempestiva e espontaneamente cumpre a obrigação acessória de fazer, mas, ao mesmo tempo, apura imposto a menor do que o devido. Igualmente silentes os atos que vêm sendo editados a partir da Lei nº 9.393, de 1996, disciplinando a referida matéria. Contudo, não se pode perder de vista que a multa em questão é aplicada pelo descumprimento de mera obrigação acessória, tendo função compensatória pela demora na apresentação das informações ou pela inobservância dos prazos estabelecidos. Para as demais hipóteses de infração à legislação tributária, cabe o lançamento do imposto suplementar, acrescido de multa de ofício ou de mora.

Na ausência de previsão expressa pelo legislador, considerando que a aplicação de penalidades é matéria sob reserva legal e que as infrações que teriam sido cometidas pela contribuinte, objeto de discussão em outro processo administrativo, motivam lançamento suplementar, com penalidade específica, a cobrança de multa por atraso sobre valores lançados de ofício, no que excederem aos informados na declaração espontaneamente entregue fora do prazo, implica interpretação extensiva dos art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, o que é vedado pelos arts. 97, inciso V, e 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Vale registrar que outro não foi o entendimento da 2ª Turma da CSRF, conforme julgamento unânime referente ao processo de nº 10930.001545/2005-17, acórdão 9202-00.280, proferido em 22 de setembro de 2009, tendo como relator Caio Marcos Cândido:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício 2001

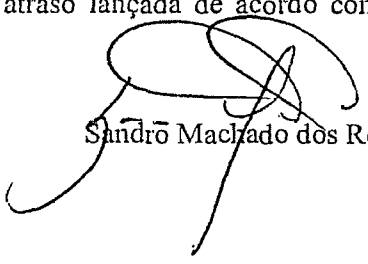
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.

Recurso especial provido.”

Pelo exposto, considerando o imposto devido informado na declaração (R\$ 4.623,51), o atraso no cumprimento da obrigação acessória (vinte e quatro meses), há que ser mantida a exigência de multa por atraso na entrega do DIAC/DIAT, exercício 2001, incidindo o percentual aplicável sobre o valor do ITR devido, informado na declaração.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa por atraso lançada de acordo com exposição supra, atendido o limite mínimo de R\$ 50,00.



Sandro Machado dos Reis